



PROCESSO Nº : 13939-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEIS : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
EDNILSON CARLOS LOURENÇO
ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2011. Quitação. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Parecer pela notificação e quitação da multa imposta à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

PARECER Nº 3.582/2013

1. Retornam os autos a este “Parquet” de Contas por se tratar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2011, gestão da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso.
2. Por meio do Acórdão n. 674/2012-TP (fls. 2760/2763), foram aplicadas à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso a multa de 54 UPF's e a glosa de 128,06 UPF's, ao sr. Ednilson Carlos Lourenço a multa de 11 UPF's (devidamente quitada e baixada do sistema Control-P) e à Sra. Aline de Cassia da Silva Cella a multa de 11 UPF's (devidamente quitada e baixada do Sistema Control-P).
3. Conforme parecer do Núcleo de Certidão e Controle de Sanções (fls. 2800/2802), a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso recolheu à conta FUNDECONTAS o valor de R\$ 4.058,10 (54 UPF's), conforme informado no relatório técnico de fls. 2784/2786.



4. Em tempo, informa-se que este *Parquet* de Contas, opinou pela quitação da multa imputada à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, conforme Parecer Ministerial n. 1.826/2013 (fls. 2787/2790).

5. A Sra. Maria Izaura Dias Alfonso encaminhou documentos informando que foi restituído aos cofres municipais, em 14/08/2012, o valor de R\$ 10.400,08 (fl. 2796). Ocorre que, os documentos apresentados já foram considerados na fase de instrução de processo e, inclusive, nas Razões do Voto do Relator de fls. 2734/2759 sendo que o valor imputado ao responsável, por meio do Acórdão 674/2012-TP, refere-se a diferença entre o valor apontado inicialmente pela equipe técnica e valor restituído pela responsável. Portanto permanece a inadimplência da glosa em tela (128,06 UPF's).

6. Observa-se que, como a data de julgamento é posterior a 28/02/2013, deve ser considerado, para efeito de conversão do valor da multa aplicada em moeda corrente, os critérios definidos pela Resolução Normativa n. 02/2013-TCE/MT, que definiu o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF vigente na data de sua quitação.

7. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, **opina**:

a) com relação a **multa**, pela **ratificação** das considerações já expostas no **Parecer nº 1.826/2013**;

b) pela **notificação** ao atual gestor do Executivo Municipal informando:

- da cobrança da ação reparadora de notificação extrajudicial contra à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, referente a glosa no valor de R\$ 7.035,62, corrigido até a data de recolhimento, encaminhando-se a esta Casa os documentos respectivos no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-MT, advertindo-o que a omissão ensejará a



emissão de certidão positiva para a prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009;

- do alerta quanto à necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e de execução judicial contra a sra. MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, caso persista a pendência de restituição da GLOSA após o prazo estipulado na notificação extrajudicial;
- o não cumprimento das ações reparadoras acima mencionadas ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.